

Entrevista com Carlos Mário da Silva Velloso, 291

**DIÁLOGOS COM  
A DOUTRINA**

## Entrevista com Carlos Mário da Silva Velloso

**RTDC: O que determinou sua opção pelo Direito? Ter um pai juiz influenciou a sua escolha?**

**CV:** É certo que o fato de o meu pai ser juiz influenciou para que eu optasse pelo Direito. Ainda menino, pela sua mão protetora, visitava eu os fóruns, assistia às audiências, ele lia para mim uma ou outra sentença que lhe parecia interessante. Ademais, nutria eu pelo meu pai uma grande admiração. Posso dizer que o seu exemplo de juiz me fez juiz. Afora isso, desde cedo sentia forte atração pelo Direito. Queria ser advogado, lia todos os livros sobre o tema, sobre o júri. Ainda antes de entrar para o ginásio, li as defesas de Ferri sobre crimes passionais. Enfim, era patente a minha vocação para o Direito.

**RTDC: Poderia nos falar sobre sua formação acadêmica? Quais foram os professores que mais o influenciaram?**

**CV:** Vários professores exerceram forte influência sobre mim. No Ginásio Santo Antônio, de São João del Rei, MG, dos frades franciscanos, muito me influenciou o frei Felicíssimo, professor de francês, homem bravo, professor muito exigente. Ainda ali, o professor Mário Mourão, professor de português, homem probo, também muito exigente. Frei Beno, professor de latim, ensinou-nos a concretizar o ideal. “Aquela estrela”, dizia ele, apontando para o céu, “há de ser minha. Se vocês lutarem por isso, vão conseguir conquistá-la”, concluía. Confesso que consegui muito do almejado, muitas conquistas realizei, tendo presente o conselho de frei Beno. No curso clássico, no Colégio Estadual de Minas Gerais, em Belo Horizonte, 1955 a 1957, foi muito grande a influência que recebi do professor Arthur Versiani Velloso, professor de filosofia. A influência foi tal que o meu primeiro curso foi o de filosofia pura na UFMG, curso, entretanto, que não concluí, porque a vocação pelo Direito falou mais alto. Na Faculdade de Direito da UFMG, os professores Orlando de Carvalho, Paulo Neves, Valle Ferreira, Raul Machado Horta, Caio Mário da Silva Pereira e Darcy Bessone exerceram grande influência na minha formação jurídica.

**RTDC: Quais as diferenças entre as faculdades daquela época e as de hoje?**

**CV:** Naquela época tínhamos professores notáveis, alguns eram sumidades do Direito. Hoje, as universidades estão sendo sucateadas e basta ter um título de mestre para ser professor. Os cursos de pós-graduação desovam mestres e doutores em grande número, muitos deles

“doutores” de anedotas, como naquela modinha dos anos 60. É claro que temos hoje, ainda, grandes mestres. Mas temos perto de mil faculdades de Direito, que funcionam como empresas, das quais os alunos são os clientes. E tratando-se de sociedade empresarial, o cliente sempre tem razão. Mas temos, ainda, algumas boas escolas, com mestres de verdade.

**RTDC: Qual deve ser o papel da universidade? Uma formação mais generalista ou mais especializante?**

**CV:** Os cursos de graduação devem ministrar formação generalista. Esta é a regra. O que não impede, entretanto, que sejam explorados pendores. A partir, por exemplo, dos dois últimos períodos, poderia o aluno ser encaminhado para áreas específicas que chamaria de exploradoras de pendores. Isso sem prejuízo do curso regular.

**RTDC: O senhor conciliou sua função como magistrado com uma extensa carreira acadêmica. Como uma formação mais aprofundada influenciou suas decisões judiciais?**

**CV:** Penso que a carreira acadêmica é muito proveitosa para o juiz. E a recíproca também é verdadeira. Explico: o juiz tende a formar ilhas de conhecimento a partir dos casos concretos que surgem. Já o professor que é somente professor, vale dizer, homem do direito puro, é como se fosse um nefelibata, fora da realidade do mundo, jurista sem laboratório. Então, se o juiz é professor, se o professor é juiz, realiza-se uma formação eclética muito proveitosa. A atividade acadêmica foi boa para a minha atividade de juiz. Ela me proporcionou aprofundar-me na teoria, presente, entretanto, o fato, a realidade, que impedia a prolixidade.

**RTDC: O senhor tem larga experiência em comissões de concurso para ingresso nas carreiras jurídicas. Em sua opinião, os concursos públicos têm alcançado os seus objetivos ou há algo que precisaria ser modificado ou aperfeiçoado nos critérios de seleção dos candidatos?**

**CV:** Penso que sim, mas é preciso reconhecer que há concursos e concursos. Sustento, também, que somente o concurso não basta. O concurso deveria ser para ingresso na Escola da Magistratura, segundo o padrão francês: dois anos na Escola, aprendendo a ser juiz, recebendo uma bateria de disciplinas teóricas e realizando a prática da magistratura em juizados e tribunais e também na Administração Pública, aprendendo o que é administração pública.

**RTDC: Qual conselho o senhor daria aos novos juízes e àqueles que buscam ingressar na magistratura?**

**CV:** Estudem muito, estudem o Direito, pesquisem a jurisprudência e a doutrina aplicáveis ao caso, estudem bem os autos e procurem entender que dentro deles pode estar a vida de

alguém. Entendam que o patrimônio material e, principalmente, o patrimônio moral, a honra, de alguém está nas mãos do juiz. Então, é preciso estudar o caso seriamente, refletir, certo o juiz de que deverá ele subordinar-se apenas a sua ciência e a sua consciência. Deve o juiz refletir antes de decidir, mas que essa reflexão não o leve a “sentar-se no processo”, como se diz, no foro, a respeito do juiz tardinheiro, que tem medo de decidir. Juiz tardinheiro é erva daninha, que desmoraliza a justiça.

**RTDC: Como o senhor recebeu as alterações das Leis 11.276/06 e 11.277/06 ao Código de Processo Civil, a primeira determinando que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STF ou do STJ e a segunda dispendo que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada?**

**CV:** Constituem remédio contra a mazela da lentidão da justiça. Temos que raciocinar tendo em vista a realidade. É preciso acabar com a lentidão da justiça, com a demora no prestar a tutela judicial, que justiça que tarda costuma não ser justiça, já dizia Ruy.

**RTDC: O senhor foi ministro do STF de 1990 a janeiro de 2006. No âmbito do direito privado, quais as experiências e casos que mais marcaram a sua trajetória na Corte?**

**CV:** Os casos que mais marcaram a minha magistratura no STF situam-se, mais, no direito público. De uma feita, decidimos um conflito entre a coisa julgada e o preço justo para a indenização de bens desapropriados. Sentença e acórdão fixaram a indenização sem deferir a correção monetária. Tratava-se de um grande terreno rural. Na execução, a indenização, sem a correção monetária, mal dava para a compra de um par de sapatos. E o poder público apegava-se à coisa julgada, que afastara a correção monetária. Mas a Constituição determina o pagamento de preço justo, e preço justo é o corrente no mercado. Votei, então, pela realização de nova avaliação, sustentando que ocorrendo conflito entre duas garantias constitucionais, prevalecerá aquela que melhor realiza a liberdade pública, dado que o escopo da Constituição é tornar efetivas as liberdades públicas. Acresce que a observância da coisa julgada importaria em confisco. O Tribunal mandou, então, que se realizasse nova avaliação. O STF arbitrou o *impeachment* do Presidente Collor. Foram vários os mandados de segurança. Aquele foi um momento de rara importância para o Supremo que tornou possível o funcionamento harmonioso entre os Poderes Executivo e Legislativo. Foi, no mundo, o primeiro *impeachment* de um Pres. da República. A minha participação foi intensa, dado que me tornei relator de todos os casos. Afora esses casos, registro que praticamente todas as formulações

de políticas públicas da responsabilidade do Executivo e do Legislativo passaram pelo Supremo. Toda a legislação sobre a privatização passou pelo crivo do Tribunal. Foram momentos importantes na vida dos seus juizes. Tivemos, também, inúmeros casos de direito privado, no campo do direito de família, por exemplo, questões importantes. Todavia, as questões de direito privado dizem respeito, de regra, a meia dúzia de pessoas, pelo que não cabem, em princípio, numa Corte Constitucional, mesmo num Estado, como o nosso, de Constituição analítica, que cuida de quase todo o direito.

**RTDC: Em 21 de setembro de 1989, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o senhor concedeu medida liminar, em mandado de segurança impetrado pela Siguim Editora, através do advogado Nilo Batista e do professor Gustavo Tepedino, diretor de nossa Revista, contra a apreensão do semanário *Pasquim*, levada a efeito por ordem do então ministro de Justiça, Saulo Ramos, com base no art. 63 da Lei nº 5.250/67, a chamada Lei de Imprensa. Com a liminar, liberou-se a circulação do semanário carioca, que trazia controvertida vinheta envolvendo o Sr. Paulo Maluf, àquela altura candidato à Presidência da República. Esta decisão foi histórica, demonstrando que as comunicações sociais devem estar pautadas pela liberdade de expressão e pela democracia. Como foi àquela altura a atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal contra atos atentatórios aos então novos ditames constitucionais, inscritos na Carta de 1988, realizados em claro resquício do anterior período de autoritarismo?**

**CV:** Lembro-me bem do caso. O Sr. Paulo Maluf, em entrevista aos jornais, dada em Belo Horizonte, verberando os crimes contra as pessoas, teria dito: "Estupra mas não mata." O jornal *Pasquim*, atento a tudo, glosou o dito, na primeira página, numa charge inteligente. O ministro da Justiça mandou apreender toda a edição. O mandado de segurança, impetrado pelos professores Nilo Batista e Gustavo Tepedino, pedia a liberação do jornal. Deferi, então, a liminar. Lembro-me de que asseverei que a concessão da liminar implicaria concessão definitiva da segurança. Indeferida a liminar, a segurança estaria indeferida. Porque mesmo que a segurança viesse a ser deferida um ou dois meses depois, o jornal teria se tornado uma velharia. Depois de analisar a questão da liberdade de imprensa, que a Constituição consagra, invoquei Frankfurter a afirmar, na Suprema Corte norte-americana, que é preferível errar em favor da liberdade do que errar contra a liberdade. O ministro da Justiça foi, então, ao Supremo, pedindo a suspensão da liminar. O presidente daquela Corte, o ministro Néri da Silveira, em longa decisão, denegou o pedido de suspensão, ratificando, portanto, o decidido por mim. Não tenho dúvida em afirmar que a atuação do antigo Tribunal Federal de Recursos

— este em momentos cruciais da nossa vida política — do STJ e do STF foi de grande relevância para a redemocratização. Ressalto a atuação do antigo TFR, porque atuou este, repito, em momentos cruciais da nossa vida política. Recomendo a leitura do livro *A censura e o TFR*.

**RTDC: Fala-se, cada vez mais, em uma crescente utilização pelo direito público de instrumentos privados, e em uma releitura do direito privado à luz das normas constitucionais, antes tomadas como campo exclusivo do direito público. Como o senhor vê as atuais relações entre o direito privado e o direito público?**

**CV:** O direito privado e o direito público vivem um grande momento. A constitucionalização do direito privado é uma realidade. Os estudos, nesse campo, do professor Gustavo Tepedino, do professor Luiz Edson Fachin, dentre outros eminentes juristas, são exemplares. O publicista não prescinde dos princípios do direito privado, porque cada vez mais esses princípios incorporam-se ao direito constitucional positivo, cada vez mais o publicista necessita desses princípios para tornar realidade a Constituição. De uma feita, a um privatista — eminente privatista, aliás, mas empedernido privatista — disse eu, para seu consolo, que poderia ele visualizar a questão sob ângulo favorável ao direito privado, que poderia ele afirmar que estaríamos assistindo não à publicização do direito privado, mas à privatização do direito público. Mas acrescentei: no bom sentido, claro.

**RTDC: Logo após a sua aposentadoria, em 08.02.2006, o Plenário do STF julgou o RE 407.688/SP e, por maioria, entendeu possível a penhora do único imóvel residencial do fiador, em decorrência de dívidas oriundas de fiança estabelecida em contrato de locação, uma vez que a exceção prevista no inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90 não estaria em contradição com o art. 6º da CF, com a redação dada pela EC 26/2000. De fato, prevaleceu o entendimento de que a penhora do único imóvel residencial do fiador estaria em consonância com o mencionado dispositivo constitucional, "já que é modalidade de viabilização do direito à moradia — o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel — porquanto, atendendo à própria *ratio legis* da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária". Em diversas decisões o senhor sustentou posicionamento diverso, entendendo que o inciso VII, do art. 3º, da Lei 8.009/90 não havia sido recebido pela EC 26, de 2000, com base no princípio isonômico e no velho brocardo latino que enuncia que onde existe**

a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito. Quais considerações o senhor faria ao argumento de que o inciso VII, do art. 3º, da Lei 8.009/90 seria uma modalidade de viabilização do direito à moradia, facilitando e estimulando o acesso à habitação arrendada?

**CV:** Estivesse eu no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 407.688-SP e teria eu lutado pela prevalência do meu ponto de vista, do meu entendimento, que a pergunta faz perfeita resenha. A decisão, com a vênia dos colegas que divergiram do meu entendimento, constitui retrocesso, o que se diz sem quebra do respeito devido à Corte. A regra é que os direitos fundamentais, os direitos inscritos na Constituição, as garantias constitucionais, devem ter a máxima eficácia. Ora, quem realiza essa máxima eficácia das liberdades públicas são os juízes, os tribunais. Por isso, o *Justice* Hugo Black proclamou, na Suprema Corte norte-americana, que os tribunais são fortalezas dos direitos. A EC nº 26, de 2000, consagrou a moradia como direito fundamental. Reconheceu, portanto, uma realidade. E reconheceu esse direito fundamental num país onde faltam moradias, onde muitos habitam as ruas, como porcos, ocupam fétidos barracos em favelas. Permitir a prevalência da odiosa exceção inscrita no inciso VII do art. 3º da Lei 8.009, de 1.990, ali inscrita pela força do *lobby* do mercado imobiliário, não presta obséquio ao tribunal que deve ser e é tribunal constitucional, que, primeiro que tudo, deve fazer prevalecer a Constituição, e a Constituição é, principalmente, documento garantidor de direitos. O argumento de que o inciso VII, do art. 3º, da Lei 8.009/90, seria uma modalidade de viabilização do direito à moradia, facilitando e estimulando o acesso à habitação arrendada, é falacioso. Esse foi o argumento do *lobby* do mercado imobiliário. A verdade é que, modernamente, a fiança é peça de museu, substituída pelo seguro imobiliário. Vivemos, aliás, a época dos seguros privados. O locador que admite como fiador um pobre-diabo que tem no seu cadastro um único bem, que é a sua humilde moradia, é um perfeito idiota. Agora vejam: quem tem apenas uma casa e habita essa mesma casa tem a garantia de que essa casa não será penhorada. Essa é a regra, regra, entretanto, que não prevalece no caso de alguém que tem apenas uma casa, que habita essa casa, mas que teve a infelicidade de ser fiador de um inquilino que não paga os aluguéis. A regra vale para uns e não vale para outros, estando todos, entretanto, em situação idêntica. O velho brocardo latino de sabedoria universal, que enuncia que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, foi deixado de lado, *data venia*.

**RTDC:** O que o senhor acha da previsão do Projeto de Lei 4.497/2004, que altera dispositivos do CPC, no sentido de admitir a penhora de imóvel considerado bem de família, se este tiver valor superior a mil salários mínimos, caso em que, apurado o

## valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao devedor, sob cláusula de impenhorabilidade?<sup>1</sup>

**CV:** Se esse projeto de lei virar lei, quem vai ganhar serão os mercadores de imóveis, o mercado imobiliário. O que são mil salários mínimos? Hoje, R\$350.000,00, importância que corresponde a uma habitação de classe média, classe sofredora, que devia ser prestigiada. Os grandes homens, os grandes prestadores de serviços, são oriundos da classe média. Temos que prestigiar o bem de família, o que ocorre na legislação dos países civilizados, onde não tem vez o capitalismo selvagem. Eu não sou contrário ao capitalismo. Penso, até, que o mercado, regularmente disciplinado pelo Estado, é que cria riquezas, cria empregos, paga impostos, faz felizes as pessoas. Mas repito: o mercado deve ser regulado pelo Estado, uma certa intervenção estatal é necessária. Porque muita vez a lei natural da economia é embaraçada justamente pelo seu destinatário, o capitalista. É preciso, então, fazer com que as leis naturais da economia sigam desembaraçadas, o que é tarefa do Estado. É assim nos Estados Unidos da América, a pátria do capitalismo. Ali, os trustes, os cartéis, são fortemente combatidos. Voltemos ao tema: a história do bem de família, no direito brasileiro, inspirou-se no *homestead* do direito norte-americano, que é a casa destinada à moradia da família, isento de penhora. O bem de família — a casa destinada à moradia desta — segundo o professor Álvaro Vilaça Azevedo, não foi criado “no sonhar de um gabinete, mas, pelo contrário, “ele é fruto do “contínuo batalhar nas trincheiras da advocacia”, que acrescenta: “Como é triste ver ruir o templo de uma família. É como se o direito estivesse de olhos vendados, como que a admitir que, na ordem axiológica, na ordem de seus valores, houvesse a inspiração de um comodismo autorizando a ordem, a segurança, a paz social, frias de conteúdo humano, sem se cogitar da justiça, valor mais alto, quase impossível de se alcançar, mas meta” do direito. Na verdade, o que precisamos é fortalecer o bem de família e não, por artes e manhas de um mercado selvagem, torná-lo inócuo.

1 O Projeto de Lei 4.497/04 foi convertido na Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, publicada no *Diário Oficial* de 07 de dezembro de 2006. O dispositivo que admitia a penhora de imóvel considerado bem de família, se este tivesse valor superior a mil salários mínimos, foi vetado pelo presidente da República.